



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
CENTRO DE EXCELÊNCIA EM TURISMO

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
CENTRO DE EXCELÊNCIA EM TURISMO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM QUALIDADE EM ALIMENTOS

ALESSANDRA NISTA LOMBARDI

**PUBLICIDADE ENGANOSA EM RÓTULOS DE ALIMENTOS
DESTINADOS A PRATICANTES DE ATIVIDADE FÍSICAS**

BRASÍLIA

2006



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
CENTRO DE EXCELÊNCIA EM TURISMO

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
CENTRO DE EXCELÊNCIA EM TURISMO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM QUALIDADE EM ALIMENTOS

ALESSANDRA NISTA LOMBARDI

**PUBLICIDADE ENGANOSA EM RÓTULOS DE
ALIMENTOS DESTINADOS A PRATICANTES DE
ATIVIDADE FÍSICAS**

Orientador: Dr. André Godoy

Monografia apresentada ao Centro de
Excelência em Turismo da Universidade
de Brasília como requisito parcial para a
obtenção do certificado de Especialista
em Qualidade dos Alimentos.

BRASÍLIA
2006

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS.....	VI
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	VII
1. INTRODUÇÃO.....	1
2. OBJETIVO.....	3
2.2 Objetivo específico.....	3
3. DESENVOLVIMENTO E REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	3
3.1. Propaganda e Publicidade: Conceitos.....	3
3.2. O Controle da Qualidade de Produtos Alimentício e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS.....	5
3.3. Bases Legais Referentes à Publicidade e Rotulagem de Alimentos no Brasil.....	6
3.3.1 Legislação Básica de Rotulagem de Alimentos no Brasil.....	6
3.3.2 Normas Técnica do Ministério da Saúde.....	11
3.3.3 Direito do Consumidor.....	15
3.4. Produtos para Praticantes de Atividade Física.....	15
Repositores Hidroeletrólitos.....	16
Repositores Energéticos.....	16
Alimentos Protéicos.....	16
Alimentos Compensadores.....	16
Aminoácidos de cadeia ramificada.....	16
Outros Alimentos com fins específicos para praticantes de atividade física.....	16
4. METODOLOGIA.....	19
5. RESULTADO E DISCUSSÃO.....	20
5.1. Avaliação Geral dos Dizeres de Rotulagem.....	20
5.2. Identificação do Grau de Adequação dos Dizeres de Rotulagem dos Produtos para Praticantes de Atividade Física Segundo a Situação de Registro junto a ANVISA.....	23
6. CONCLUSÃO.....	25
7. REFERENCIA BIBLIOGRAFICA.....	27
8. ANEXOS.....	30

1. INTRODUÇÃO

A publicidade está presente de forma extremamente acentuada na vida da sociedade, ditando novos padrões comportamentais. As informações publicitárias orientam o consumidor na escolha do produto, podendo inclusive, induzi-lo adquirir produtos que não correspondam às suas expectativas e necessidades. No entanto, a publicidade tem o poder de manipular o consumidor, alterando seu psicológico e emocional, tornando-os mais capitalistas do mercado e conseqüentemente colocando a saúde em risco.

As indústrias alimentícias estão investindo em produtos com características especiais, fazendo embalagem dos alimentos um instrumento de marketing, como expressões como “rico em vitaminas”, “fonte de fibras”, “calorias reduzidas”, Danoninho vale por um bifinho”.

Desde o Decreto-lei n 986, de 1969, primeira legislação brasileira a normatizar a rotulagem de alimentos, que o Estado vem alterando a legislação na tentativa de modernizá-la e torná-la eficaz quanto ao seu papel de informar o consumidor sobre características do produto alimentício (LIMA e cols, 2003).

De acordo com a portaria n 371, do antigo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAA), “rótulo é toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada em relevo ou colada sobre a embalagem de um alimento (BRASIL, 1997)”.

Nos dizeres de rotulagem de produtos alimentícios, existem erros, alguns permitidos pelas normas específicas, destacando-se os alimentos para fins especiais, como, por exemplo, alimento para praticantes de atividade física, alimentos dietéticos para controle de peso, etc. O que o código prevê é a veiculação de mensagem publicitária que induza o consumidor a comprar “gato por lebre”. É necessário que corresponda a verdade o que a mensagem afirma sobre preço, utilidade, formas de pagamento, finalidade e demais características essenciais do produto, sendo que cabe

ao anunciante demonstrar a correção da afirmação e a VISA fiscalizar tais informações. Dessa forma justifica-se a relevância desta pesquisa.

Este trabalho visa verificar quais as irregularidades presentes na rotulagem de alimentos para atletas no Distrito Federal, considerando como instrumento mais relevante o Código de Defesa do Consumidor – CDC, a Portaria 222/98 SVS/MS e o Decreto-Lei 986/68, e, ainda, avaliar os enganos a luz dos conhecimentos científicos sobre metabolismo e nutrição na atividade física.

2. OBJETIVO

Verificar quais as irregularidades presentes na rotulagem de alimentos para atletas.

2.2 *Objetivo específico*

Avaliar o que está sendo feito e o que deve ser feito para o cumprimento da lei através de uma pesquisa bibliográfica sobre o assunto, como também procurar identificar as várias publicidades enganosas nos rótulos de alimentos embalados específicos para praticantes de atividade física ou não, considerando com instrumento legal mais relevante o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Portaria 222/98 e o Decreto-Lei 986/68.

3. DESENVOLVIMENTO E REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

3.1. *Propaganda e Publicidade: Conceitos*

Segundo Malanga (1976, p. 104):

A publicidade significa, genericamente, divulgar, tornar público, enquanto a propaganda denota a idéia de implantar, de incluir uma idéia, uma crença na mente alheia. A publicidade é um meio utilizado para tornar conhecido um produto, um serviço ou uma marca. Seu objetivo é despertar, na massa consumidora, o desejo pela coisa anunciada, ou atribuir prestígio ao anunciante. A publicidade é, sobretudo, grande meio de comunicação de massa. Sua prédica deve ser ajustada ao tipo médio que constitui o grupo consumidor visado pelo anunciante. Ou seja, uma técnica de comunicação de massa geralmente utilizada para vender produtos e serviços.

A propaganda pode ser conceituada como: atividades que tendem a influenciar o homem, com o objetivo religioso, político ou cívico. Propaganda, portanto, é a propagação de idéias, mas sem finalidade comercial. A publicidade, que é uma decorrência do conceito de propaganda, é também persuasiva, mas com objetivo bem

caracterizado, isto é, comercial. Portanto, a publicidade é definida como arte de despertar no público o desejo de compra, levando-o à ação.

Ainda, segundo Malanga (1976):

A publicidade é um conjunto de técnicas de ação coletiva, utilizadas no sentido de promover o lucro numa atividade comercial, conquistando, aumentando ou mantendo clientes. A propaganda é um conjunto de técnicas de ação individual utilizadas no sentido de promover a adesão de um dado sistema ideológico (político, social ou econômico).

Para o código Brasileiro de Defesa do Consumidor (CDC), publicidade é meio de incentivar a aquisição de produtos ou serviços. Registre-se, porém, erro de técnica legislativa quando se empregou a expressão conta propaganda (artigo 56, XII, CDC), em vez de contra publicidade. Contudo, o CDC promoveu notável avanço na disciplina da matéria.

O artigo 30 da lei 8078 (CDC), de 11 de setembro de 1990, na seção II- Da Oferta, fala em "informação ou publicidade". Em razão disto, define Nelson Nery Júnior o conceito de publicidade: É toda oferta ou informação "sobre preços e condições de produtos ou serviços, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma", entendendo-se "suficientemente precisa" a oferta, que vincula o fornecedor, "aquela que contenha elementos claros para que possam ser identificados os seus termos, tais como marca do produto, condições de pagamento etc". Acrescenta ainda o autor que "pode haver oferta por anúncio ou informação em vitrine, gôndola de supermercado, jornais, revistas, rádio, televisão, cinema, Internet, videotexto, fax, telex, mala- direta, telemarketing, outdoors, cardápios de restaurantes, lista de preços, guias de compras, prospectos, folhetos, panfletos etc. Não obstante estas considerações, em razão da denominação utilizada pelo próprio CDC e conseqüentemente pela doutrina e jurisprudência, adota o presente trabalho, preferencialmente, a denominação "publicidade".

A apresentação é a embalagem, o invólucro, o rótulo; seu contato com o produto é direto, tendo por função identificá-lo com relação ao conteúdo, qualidade e quantidade, além de protegê-lo. A publicidade normalmente contém a apresentação do produto, pois mostra embalagem e ressalta suas qualidades, mas seu suporte fático é a

película do filme comercial de televisão ou do spot do rádio (mídia eletrônica), o anúncio de revista ou de jornal, os pôsteres, cartazes e outdoors.

3.2. O Controle da Qualidade de Produtos Alimentício e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS

Cabe a Vigilância Sanitária promover políticas que visem à conscientização com relação à alimentação adequada e modos de vida saudáveis. E, se for preciso, intervir na publicidade enganosa ou omissa que estimule maus hábitos alimentares.

A lei 9782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a ANVISA e, em seu artigo 6º, define a finalidade da ANVISA.

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária,... (grifo nosso)

A Constituição Federal ordena como competência do Sistema Único de Saúde o controle do teor nutricional dos alimentos.

VI- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; (grifo nosso)

Em reunião realizada em fevereiro de 2002 da *Join Wor/d Health Organization* (WHO), para discutir a prevenção de doenças crônico-degenerativas e reduzir seus impactos, a instituição reconheceu que uma epidemia crescente de doenças crônicas afligia o mundo e identificou intervenções para modificar o quadro. As recomendações apresentadas para orientar os governos quando às políticas de saúde incluem orientações sobre guias de alimentação, qualidade de alimentos, atividade física, educação nutricional, monitoramento e vigilância e, destaca-se, rotulagem de alimentos embalados.

As questões relativas da propaganda enganosa induz a reflexão sobre o papel órgãos de Vigilância Sanitária. Em Conferências, congressos e palestras, é comum ouvir dos gestores de VISA, Diretoria da ANVISA e dos órgãos estaduais e municipais de Vigilância Sanitária, o discurso de que o “clientes das empresas é o mesmo da

Vigilância Sanitária”.

3.3. Bases Legais Referentes à Publicidade e Rotulagem de Alimentos no Brasil

3.3.1 Legislação Básica de Rotulagem de Alimentos no Brasil

O Decreto-Lei 986 de 21 de outubro de 1969, ainda em vigor, trata no CAPÍTULO III - Da Rotulagem, para regulamentar os *dizeres* dos rótulos dos *alimentos* no Brasil. Dos quatorze artigos que regulam os rótulos, destaca-se os parágrafos seguintes do art. 11, transcritos abaixo, e, logo em seguida, os artigos 12, 20, 21 e 23:

§ 1 – Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contem palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

(...)

§ 3 – Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4 – Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentação deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Já tratava das questões de tradução dos rótulos de produtos importados

Art. 12 – Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que

possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

Art. 20 - As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 21 – Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art. 23 – As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado par sua divulgação.

No que se refere ao artigo 21, tais determinações são freqüentemente ignoradas. Os rótulos dos alimentos para fins especiais trazem dizeres, imagens, figuras ou desenhos que as contrariam.

Ainda, no que diz respeito à legislação sobre rotulagem, a primeira menção sobre legislação de rótulos de alimentos, no Brasil, foi o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que instituiu as regras básicas para normatizar a rotulagem de alimentos. No entanto, passaram-se quase três décadas sem que fosse publicada alguma portaria específica para a rotulagem de alimentos no Brasil (LIMA e cols, 2003).

A partir da criação do Mercosul, em 1991, surgiu a necessidade de ajustar as regras comerciais e para tanto, foram aprovadas mais de 50 resoluções referentes a alimentos, ou a assuntos correlatos, que passariam a vigorar a partir de 1 de janeiro de 1995 (CANDIDO e CAMPOS, 1995). Em 1993, foi publicada a resolução do MERCOSUL GMC n 36n que dizia respeito ao regulamento técnico para rotulagem

de alimentos e bebidas embalados, e a necessidade de padronização dos métodos de rotulagem e condicionamento dos produtos de origem animal (LIMA e cols, 2003).

O rotulo é o principal meio através do qual o consumidor tem acesso as informações gerais e nutricionais referente ao produto. A partir desse principio, supõe-se que os rótulos não devem apresentar declarações que induzam o consumidor a adquirir alimentos que possam causar prejuízos à sua saúde, principalmente quando se trata de alimentos para fins especiais.

No que se refere ao termo *diet*, esse termo pode ser usado para fins especiais que incluam alimentos para dietas com restrição de nutrientes tais como carboidratos, gorduras, proteínas, sódio; alimentos para controle de peso; e alimentos para dieta de ingestão controlada de açucares (BRASIL, 1998b). Segundo essa legislação o termo “dietético” possui sentido amplo e não se aplica apenas aos alimentos isentos de açúcar, ou de baixas calorias. No entanto pode-se observar uma certa confusão entre os consumidores. Muitos entendem o atributo *diet* como se este referisse apenas à isenção de açucares.

Frente ao crescimento de produtos alimentícios para o controle do peso, ao aumento do numero de obesos no país, ao estágio atual dos conhecimentos científicos sobre estes alimentos, a necessidade constante de aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando à proteção da saúde da população, além da necessidade de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade a que devem obedecer aos alimentos para controle de peso, foi concebida a Portaria SVS/MS n 30/98 (BRASIL, 1998).

Essa Portaria regulamenta a fixação de identidade e qualidade de alimentos para o controle do peso. Esses produtos utilizados como substitutos de refeições que fornecem determinadas quantidades de macronutrientes e micronutrientes essenciais necessitavam de limites definidos para afixação do valor energético. Os alimentos para controle de peso devem atender as normais de rotulagem em geral e também as normas de rotulagem de alimentos para fins

especiais, é o caso dos produtos da *Herbalife* citados anteriormente. Além disso, quando for utilizada qualquer INC, deve-se seguir as orientações da Portaria nº 27/98 (BRASIL, 1998).

Segundo a Portaria SVS nº 31/98, os alimentos podem ser fortificados/enriquecidos ou simplesmente adicionado de nutrientes para reforçar o seu valor nutritivo e ou prevenir ou corrigir deficiências demonstradas em um ou mais nutrientes na alimentação da população ou em grupos específicos da mesma; ou podem ser restaurados ou repostos de nutrientes, os quais sofreram redução o processamento e/ou armazenamento do alimento. Essa norma especifica critérios para a adição de nutrientes, e determina as expressões que devem constar no rotulo destes alimentos, tais como: “Enriquecido (fortificado) com vitamina(s) e/ou minerais...”, “vitaminado”, “Rico em...”, “Restaurado com...”, “Com reposição de...”, sendo que para os alimentos restaurados o uso do termo é opcional.

A cerca dos adoçantes a SVS/MS nº 38/98 que regulamenta a fixação de identidade e qualidade de adoçantes de mesa, define que “adoçantes de mesa são produtos especialmente formulados para conferir o sabor doce dos alimentos e bebidas”. Enquanto que o “adoçante dietético (figura 16) é o produto formulado para dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose (dextrose), parar atender as necessidades de pessoas sujeitas à restrição desses açúcares”, e deve atender também aos dispositivos do regulamento técnico para Alimentos para Fins Especiais (BRASIL, 1998).

Segundo Fagundes e cols (2001), a portaria SVS/MS nº 41/98 poderia ser mais exigente nos seus critérios de análise nutricional, incluindo obrigatoriamente na declaração de nutrientes todas as vitaminas e minerais, pois a ausência desse tipo de informação nos rótulos de alimentos ditos *light* pode acarretar deficiências nutricionais, tendo em vista o uso crescente desses produtos pela população, sem o devido acompanhamento de um profissional qualificado.

Segundo a Resolução nº 16/99, alimento ou novos ingredientes são aqueles destinados ao consumo humano, sem histórico de uso no país, ou alimentos contendo

substancia já consumidas, mas que venham a ser adicionadas ou utilizadas em níveis muito superiores aos atualmente observados nos alimentos que compõe uma dieta regular. De acordo com essa norma, para que os alimentos sejam comercializados, deve conter a seguinte afirmação no rotulo: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidencias científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças” (BRASIL, 1999).

Complementando essa série de normas, a Resolução nº 19/99 regulamenta, ainda, o registro de alimento com a alegação de propriedades funcionais e ou de saúde na rotulagem. Para registro destes produtos a empresa deve apresentar texto é copia do layout dos dizeres de rotulagem do produto e a comprovação das propriedades funcionais e ou de saúde alegadas. Qualquer informação ou propriedade funcional ou de saúde de um alimento ou ingrediente veiculada, por qualquer meio de comunicação, não poderá ser diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem (FERRAZ, 2001).

No ano 2000, a ANVISA publicou a RDC nº 94/2000 que aprovou o regulamento técnico referente à rotulagem nutricional obrigatória de alimentos e bebidas embalados, revogando a RDC nº 41/98. A partir desta norma a declaração não só do valor calórico, mas também dos nutrientes passa a ser obrigatória, devendo ser declarados, além dos nutrientes já determinados na portaria nº 41, o teor de gorduras saturadas, colesterol, ferro, cálcio e sódio. A declaração de qualquer outro nutriente, por exemplo, uma vitamina, poderá ser acrescentada à rotulagem, sem obrigatoriedade, desde que atendam ao que foi anteriormente especificado na portaria nº 41/98.

Em 2001, a RDC nº 94/2000 foi revogada, sendo substituída pela RDC nº 40/2001, que passou a ser o regulamento técnico responsável pela rotulagem nutricional obrigatória de alimentos e bebidas embaladas. Essa nova resolução tornou obrigatória, além da declaração de valor calórico, carboidratos, lipídios totais, teor de gorduras saturadas, colesterol, proteínas, fibras alimentares, ferro, cálcio e sódio, a expressão percentual de nutrientes por porções como são usualmente consumidas pela população (BRASIL, 2001).

A rotulagem é obrigatória para todos os alimentos e bebidas, exceto para as águas minerais e bebidas alcoólicas. Nas embalagens dos alimentos deve-se declarar,

obrigatoriamente, a rotulagem geral é a rotulagem nutricional e, opcionalmente, os claims ou informação nutricional complementar.

A rotulagem geral envolve a declaração das seguintes informações: denominação técnica de venda do produto; conteúdo líquido; lista de ingredientes; identificação do país de origem; identificação do lote; prazo de validade; modo de preparo e uso do alimentos, quando necessário; e nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados.

Tendo em vista a grande quantidade de normas, regulamentos e portarias aprovados, reformulados, e revogados nos últimos anos, torna-se difícil para a população manter-se atualizada. Dentro deste contexto, pode-se ver com clareza a necessidade de se propor um instrumento capaz de aferir se de fato este consumidor está apto a entender estas modificações.

3.3.2 Normas Técnica do Ministério da Saúde

Nos últimos 10 anos o Ministério da saúde vem revisando diversas normas de alimentos. As maiores alterações foram:

- a. A criação do **PRODIR** (Programa de Dispensa de Registro em Alimentos) e a dispensa de registro para a maioria dos alimentos, ficando a cargo dos Estados o cadastro dos produtos fabricados na região e o controle efetivo. Hoje, somente algumas categorias de alimentos, principalmente os chamados alimentos para fins especiais (alimentos para controle de peso, "alimentos *diet e light*", alimentos para praticantes de atividade física, etc.) é que têm a necessidade de Registro na ANVISA.
- b. Regulamento Técnico sobre **Rotulagem de Alimentos** Embalados. Todo alimento deve conter os dizeres gerais de rotulagem com conteúdo e forma que obedeçam aos dispositivos deste regulamento sem prejuízo, evidentemente, do

disposto no CDC Dentre os dizeres gerais regulamentados na Resolução RDC 259/02, estão: lote, fabricante, prazo de validade etc. Esta norma permite a expressão "consumir preferencialmente antes de..." no prazo de validade, mas isto pode ser entendido como determinação que contraria o CDC, pois, "preferencialmente" não é uma informação clara.

Ainda em relação à rotulagem geral de alimentos, existe o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos.

- c. Regulamento Técnico para Rotulagem Nutricional Obrigatória de alimentos e bebidas e tabela de valores de referência para porções de alimentos e bebidas embalados para fins de rotulagem nutricional. A ANVISA regulamentou uma rotulagem nutricional obrigatória no intuito de facilitar para o consumidor a escolha de alimentos saudáveis a partir das informações contidas nos rótulos. Esta foi uma das estratégias desenhadas pela Polícia Nacional de Alimentos para a redução dos índices de sobrepeso, obesidade e doenças crônico-degenerativas associadas aos hábitos alimentares da população. A promoção de práticas alimentares e estilos de vida saudáveis fazem parte do conjunto de indicações do Ministério da Saúde para cumprir a responsabilidade de remover e proteger a saúde da população.
- d. Regulamento Técnico referente à Informação Nutricional Complementar decorações relacionadas ao conteúdo de nutrientes. Além dos dados nutricionais obrigatórios as indústrias de alimentos se utilizam diretrizes nutricionais nos rótulos e nas publicidades de seus produtos. As expressões *diet*, *light* estão regulamentadas nesta norma. Aqui também pode-se dizer que há uma extrapolação de expressões já consagradas no exterior que ainda deveriam ser traduzidas nos rótulos de alimentos vendidos no Brasil. Contraria o CDC no que diz respeito aos dizeres de rotulagens claros, concisos e em língua portuguesa, pois esta Portaria ministerial permite a utilização de palavras em inglês tais

como: *fite, low, free, no..., Without, high, rich, source, very low, no e added.*

- e. Regulamento Técnico para Promoção Comercial de **Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância**. O Governo Brasileiro, em 1990, após a introdução de novos alimentos na Reunião de Cúpula em Favor da Infância, realizada em Nova Iorque, assumiu o compromisso de promover, proteger e apoiar o aleitamento exclusivo, nos primeiros seis meses de vida, e continuado, até os dois anos ou mais de idade. A ANVISA buscou promover práticas saudáveis relacionadas à alimentação de lactentes e crianças de primeira infância. Este regulamento teve como base as recomendações da Organização Mundial da Saúde/OMS e do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, a Declaração de INNOCENTI Sobre a Proteção, Promoção e Apoio ao Aleitamento Materno, aprovada em 1990 pela OMS/UNICEF, o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno, aprovado pela Assembléia Mundial de Saúde de 1981 e mais Resoluções posteriores pertinentes.
- f. **Alimentos Adicionados de Nutrientes Essenciais** ("Alimentos Enriquecidos ou Fortificados"). Esta norma deveria ser mais rígida e, ainda, conter exigências de advertências a respeito da real necessidade dos nutrientes adicionados. O equilíbrio entre os nutrientes é o mais essencial. A carência nutricional é um problema real, mas igualmente preocupantes são as ingestões excessivas de nutriente (MONSEN, 1999, p.831-2). Há indícios, por exemplo, de que o consumo excessivo de ferro, cronicamente, pode estar relacionado a doenças do envelhecimento, formação de radicais livres e câncer (POLLA e POLLA, 2003, p.25-37) e este nutriente é bastante adicionado em alimentos. No caso do ferro, mesmo que ele não seja aproveitado pelo organismo por estar em excesso e for excretado nas fezes este mineral pode causar danos celulares no intestino.
- g. **Alimentos com Alegações de Propriedades Funcionais e ou de Saúde no Rótulo**. O avanço dos conhecimentos científicos, a relação entre a dieta e

saúde/doença e, principalmente, interesses econômicos têm gerado novos produtos ou simplesmente novas alegações em rótulos cujas funções pretendem ir além do conhecido papel nutricional e sensorial dos alimentos. (EMERITIS et al, 2001, p.333-9).

São compostos antioxidantes como ácido ascórbico, carotenóides, flavanóides e outros fenólicos, glicosinolatos, saponinas, fibras e ácidos graxos insaturados, polipeptídeos e bactérias (probióticos). Estas substâncias conseguem modular as funções microbiológicas do organismo por meio de mecanismos que vêm sendo elucidados como suposto auxiliares na redução de riscos de doenças crônico-degenerativas (RAMOS, 2001). Ainda de acordo com autor acima, Alimentos que há muito já vinham sendo comercializados normalmente podem, se contiverem essas substâncias, trazer em seus rótulos alegações de propriedades funcionais. Se, por exemplo, os fabricantes da aveia Quaker desejar citar os benefícios da B-glucana contida no produto poderia pedir autorização para a ANVISA. Isso não parece tão mau; mas a intenção das empresas não é a promoção da saúde e sim à venda de seu produto mesmo que seja consumido em exagero. Além do mais, devido ao desconhecimento técnico da população, pode-se criar a falsa impressão de que apenas aquele produto possui tal componente, o que pode ser enganoso. Analogamente, é o que acontece com os óleos vegetais (de soja, de milho, de canola, de girassol, azeite e outros) que trazem nos rótulos a afirmação de que não possuem colesterol quando nenhum óleo vegetal possui.

As alegações funcionais podem ser úteis na escolha de alimentos saudáveis, contudo deve ser preservados a verdade e o hábito alimentar normal. Produtos oferecidos na forma de medicamentos - cápsulas, drágeas, tabletes, xaropes, etc. - vendidos como alimentos, sem indicação profissional; estes deveriam ser diferenciados e vendidos em estabelecimentos de medicamentos, como são os fitoterápicos, para que se evite a auto-medicação e retardamento de diagnóstico (RAMOS, 2001).

A indicação terapêutica só é permitida em medicamentos, porém, a maioria dos alimentos funcionais aponta funções "protetoras da saúde", tais como a diminuição do risco de doenças cardiovasculares, diminuição de indicadores bioquímicos de certos tipos de câncer, diminuição na absorção de gordura, redução de alguns sintomas pós-

menopáusicos, etc... Muitos destes dizeres são, ou podem ser, confundidos com indicações terapêuticas (RAMOS, 2001).

3.3.3 Direito do Consumidor

Razões da política de proteção ao consumidor

Em Sua concepção o estado democrático de Direito traz, o exercício do poder do povo, que exige condutas em qualquer área sendo positivas, de acordo com a constituição da república, no artigo 5, dispõe como dever do estado promover produtos que tenham uma assistência digna de benefício. Toda esta proteção estatal fundamenta-se pela amplitude das relações de consumo e principalmente, pela notável situação de hipossuficiência do consumidor em proteger seus direitos de cidadão quando lesados pelos fornecedores, consoante a flagrante desigualdade social e econômica entre as partes. É o estudo das implicações desta desigualdade que solidifica a necessidade de uma proteção efetiva ao consumidor, tanto antes da aquisição do produto ou da prestação de serviço, como na tutela dos direitos já lesados nestas relações.

Esta proteção se materializou com o advento do Código de Defesa do Consumidor. Este código é um instrumento de exercício da cidadania, uma vez que habilita o consumidor a ver reconhecida toda a gama de seus direitos individuais e sociais, mediante tutelas adequadas colocadas à sua disposição pelos organismos institucionalizados, bem como a prerrogativa de organizar-se para obter esses resultados ou acesso àqueles meios de proteção e defesa.

3.4 Produtos para Praticantes de Atividade Física

Segundo a Portaria nº 222, de 24 de março de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde, 1998), os alimentos para praticantes de atividade física são definidos como:

Repositores hidroeletrólitos: produtos formulados a partir de concentração variada de eletrólitos, associada a concentrações variadas de carboidratos, com o objetivo de reposição hídrica e eletrolítica decorrente da prática de atividade física.

Repositores Energéticos: produtos formulados com nutrientes que permitam o alcance e ou manutenção do nível apropriado de energia para atletas.

Alimentos Protéicos: produtos com predominância de proteína(s), hidrolisada(s) ou não, em sua composição, formulados com o intuito de aumentar a ingestão deste(s) nutriente(s) ou complementar a dieta de atletas, cujas necessidades protéicas não estejam sendo satisfatoriamente supridas pelas fontes alimentares habituais.

Alimentos Compensadores: produtos formulados de forma variada para serem utilizados na adequação de nutrientes da dieta de praticantes de atividade físicas.

Aminoácidos de cadeia ramificada: produtos formulados a partir de concentrações variadas de aminoácidos de cadeia ramificada, com o objetivo de fornecimento de energia para atletas.

Outros alimentos com fins específicos para praticantes de atividade física:

Produtos formulados de forma variada com finalidades metabólicas específicas, decorrentes da prática de atividade física.

Conforme Ramos (2001) o consumo destes produtos cresceu muito nos últimos anos no Brasil e no mundo, atingindo talvez níveis abusivos, na forma de suplementos protéicos. Inicialmente usado em fórmulas hospitalares, o suplemento protéico aumentou no mercado comum destinando-se aos grupos praticantes de atividade física, sejam atletas profissionais ou não. Há ainda uma exigência social à boa estética corporal que facilitou muito o apelo comercial. A maioria dos consumidores não está orientada por profissionais nutricionistas, chegando estes suplementos a serem

considerados alimentos comuns, de livre consumo, apesar da alteração do hábito alimentar, inclusive com gravíssimas alterações na consistência das refeições.

A quantidade de proteína dietética recomendada pela maioria dos comitês especializados em nutrição tem variado entre 0,8, 1,0 e 1,2 g kg de peso corporal por dia para indivíduos adultos saudáveis sendo que o indivíduo, em situações específicas (crescimento, gestação, atividade física e convalescença), necessita de uma quantidade maior de proteínas dietéticas para manter um balanço nitrogenado positivo. A proteína é de suma importância para o organismo submetido ao trabalho físico contínuo independente da intensidade da atividade, e os interesses com seu fornecimento não estão apenas focados na quantidade consumida pelos praticantes de atividade física.

Estudos vêm sendo feitos para avaliar o tipo e a forma de proteína a ser administrada, bem como os supostos benefícios aos praticantes de atividade física que usam suplementação de aminoácidos cristalinos, aminoácidos específicos e isolados protéicos. Aminoácidos de cadeia ramificada, aminoácidos sulfurados, aspartato, asparagina são oferecidos no mercado de suplementos alimentares sugerindo benefícios no aporte de combustíveis metabólicos, na hipertrofia muscular e no desempenho físico.

Pelo menos em teoria, vários aminoácidos podem ser benéficos quando administrados, isoladamente ou não, em suplementação da dieta de praticantes de atividade física.

Podemos discutir, além dos protéicos, os outros grupos de alimentos citados, como os repositores energéticos de alto índice glicêmico, preocupação de saúde pública. Por não ser o objetivo deste trabalho a avaliação técnica-bioquímica dos produtos alimentícios fiquemos por aqui.

Barbosa et al analisaram 305 rótulos de alimentos para praticantes de atividade física, produzidos por 40 empresas diferentes, distribuídos nas categorias a seguir: 115 alimentos protéicos para atletas, 66 alimentos compensadores para praticantes de atividade física, 50 repositores energéticos para atletas, 23 repositores hidroeletrólitos para praticantes de atividade física, 12 aminoácidos de cadeia ramificada para atletas e: 39 que não se enquadravam em nas categorias anteriores. Observaram os autores que mais da metade, exatamente 56,4%, dos rótulos analisados foram classificados como

"não adequados".

Com base no CDC, no Decreto-Lei 986/69 e na Portaria em epígrafe, não podemos deixar de mencionar que estes produtos para praticantes de atividade física são os que mais infringem as exigências do não uso de imagens, ver anexo, que possam trazer falsa interpretação, quando apresentam imagens de pessoas com musculatura desenvolvida.

Ainda segundo a Portaria nº 222/98 (Ministério da Saúde,1998), os rótulos dos produtos para praticantes de atividade física deverão conter ainda as seguintes advertências:

- ✓ Para os Repositores Energéticos e para os Alimentos Compensadores, a orientação em destaque e negrito: “Crianças, gestantes e idosos, consumir preferencialmente sob orientação de nutricionista e ou médico”.
- ✓ Para os Alimentos Protéicos e para os Aminoácidos de Cadeia Ramificada, a recomendação em destaque e negrito: “Crianças, gestantes, idosos e portadores de qualquer enfermidade devem consultar o médico e ou nutricionista”.
- ✓ Para os Repositores Hidroeletrólíticos, a recomendação em destaque e negrito: “Recomenda-se que os portadores de enfermidades consultem um médico e ou nutricionista, antes de consumir este produto”.

Esta Portaria proíbe, ainda, a utilização das seguintes expressões: anabolizantes, *body building*, hipertrofia muscular, queima de gorduras, *fat burners*, aumento da capacidade sexual, ou equivalente.

4. METODOLOGIA

Constituiu a metodologia empregada neste trabalho.

- a. Revisão bibliográfica de trabalhos sobre o assunto, bem como da legislação aplicável à matéria em estudo, incluindo análise crítica e levantamento dos possíveis benefícios e riscos à saúde da população. A pesquisa foi bibliográfica porque utilizou fundamentações teóricas no que se refere a matérias publicadas sobre o assunto;
- b. Análise de trabalhos científicos que possam trazer questionamentos ao hábito alimentar agora induzidos pela publicidade de alimentos;
- c. Analisar os rótulos de produtos para praticantes de atividade física e verificar a adequação a legislação vigente através de uma pesquisa feita em uma loja de suplementação e produtos para praticantes de atividade física – Performance.
- d. Analisar técnico-nutricional de dizeres de rótulos de alimentos no mercado.

5. RESULTADOS E DISCURSÃO

5.1 Avaliação geral dos dizeres de rotulagem

Os rótulos dos produtos analisados foram levantados em um estabelecimento comercial do Distrito Federal (loja de suplementação e produtos para praticantes de atividade física – Performance), sendo esta loja especializada na comercialização desses produtos.

Foram analisados 10 rótulos de alimentos para praticantes de atividade física, produzidos por 3 empresas diferentes, distribuídos nas categorias a seguir: 5 alimentos protéicos para atletas, 3 repositores energéticos para atletas, 1 repositores hidroeletrólíticos para praticantes de atividade física, 1 aminoácidos de cadeia ramificada para atletas.

Conforme os dados apresentados na Tabela 1, constatou-se que grande parte dos itens analisados encontrou-se adequada (70,0%), inadequada (30%), independente do tipo de categoria ou empresa.

Pôde-se observar que 30% dos rótulos analisados, ou seja, 3 produtos, foram classificados como “não adequados” à legislação vigente quanto ao item “informação nutricional padronizada”. As principais causas de inadequação do rótulo a este item foram: ausência da tabela nutricional, tabela nutricional em idioma não oficial, ausência da porcentagem do valor diário (%VD) ou ausência da informação nutricional por porção, as quais deveriam estar presentes, conforme estabelecido na RDC/ANVISA nº39/2001 (ANVISA, 2001).

A porcentagem do valor diário para cada tipo de alimento representa o quanto o valor calórico, bem como a quantidade de nutrientes, ou componentes que estão presentes na porção de referência do tal alimento, contribuem para uma dieta de 2500 calorias. A ausência dessas informações dificulta a escolha dos alimentos por parte dos consumidores.

É importante destacar que, para o consumidor, o ato de avaliar a informação da rotulagem em relação à composição nutricional dos produtos pode lhe permitir uma

melhor qualidade de vida, cumprindo dessa forma, um direito básico do consumidor descrito no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, art.6º, inciso II: “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas à liberdade de escolha e a igualdade nas contratações” (Ministério da Justiça, 1998).

Os 30% dos rótulos analisados que foram classificados como “não adequados” corresponde ao item “informação nutricional padronizada”, esses 30% correspondem a 3 produtos dos 10 citados acima.

Os itens “conteúdo líquido” e “identificação de origem” apresentaram uma alta porcentagem de “adequados” quando comparados ao outro item analisado, sendo 50% (5 produtos) e 20% (2 produtos), respectivamente. Quanto ao item “conteúdo líquido”, a principal falha que levou a essa classificação foi devida aos produtos com apresentação em cápsulas, os quais informavam apenas o número de cápsulas contidas na embalagem, excluindo sua gramatura que, segundo a RDC/ANVISA nº259/2002 (ANVISA, 2002) e Portaria INMETRO nº 157/2002 (INMETRO, 2002), também deve estar expressa. Já o item “identificação de origem” falhou parcialmente por não acrescentar ao nome/razão social da empresa fabricante, o endereço completo da mesma.

A informação correta e de forma clara sobre o conteúdo líquido tem sua importância, em especial, para garantir ao consumidor seu direito de saber a real quantidade do produto que está sendo adquirida, como também, de auxiliá-lo a exercer seu papel de fiscal. Esta informação contribui, ainda, na comparação entre os diversos produtos de empresas diferentes no momento da aquisição.

Já a informação quanto à “identificação de origem”, garante ao consumidor e às autoridades fiscalizadoras, um local de referência fixa para que estes possam se reportar em caso de eventual necessidade. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos – fabricante, vendedor ou importador – respondem pela qualidade ou quantidade que torne os alimentos impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes tire o valor instituído. Da mesma forma respondem por disparidades entre o produto e as indicações constantes no recipiente, embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes da sua natureza (Ministério da Justiça, 1998).

A não totalidade de adequação dos itens analisados, além de representar uma infração à legislação sanitária vigente, também vai de encontro ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Ministério da Justiça, 1998), o qual determina em seu art.31 que:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

É importante ressaltar que, o consumidor, por acreditar que as informações contidas nos rótulos dos produtos estão completas e atualizadas, faz uso dessas informações, sem saber que poderá estar incorrendo no risco de utilizar dados incompletos e/ou incorretos, constatados neste estudo.

Vale ressaltar que o grupo de produtos importados em idioma não oficial foi considerado inadequado em todos os demais itens analisados independentemente do conteúdo específico, uma vez que, não estando em português, prejudicaria o entendimento do consumidor.

Tabela 1. Perfil de adequação dos rótulos dos alimentos para praticantes de atividade física aos seguintes instrumentos legais.

PERFIL DE ADEQUAÇÃO DOS RÓTULOS DOS ALIMENTOS PARA PRATICANTES DE ATIVIDADE FÍSICA

Itens	AD	NA
Identificação de origem	2	0
Informação Nutricional Padronizada	0	3
Conteúdo líquido	5	0
TOTAL	7	3

Legenda: AD = adequado; NA = não adequado

5.2 Identificação do grau de adequação dos dizeres de rotulagem dos alimentos para praticantes de atividade física segundo a situação de registro junto à ANVISA.

Analisando o grau de adequação dos alimentos para praticantes de atividade física segundo o registro junto à ANVISA, pôde-se observar que, 5 produtos dos 10 produtos analisados, não apresentavam registro junto ao órgão regulador. Estes produtos foram 4 proteínas e 1 aminoácido de cadeia ramificada.

O produto sem a licença do Ministério da Saúde é ilegal porque não passou pelo crivo da Vigilância Sanitária, que atesta a qualidade do mesmo. Além disso, os produtos sem registro não têm garantia de que farão os efeitos indicados nos rótulos e ainda há o risco de prejudicar a saúde do consumidor frente a potencial ausência de comprovação científica de suas propriedades.

O registro é uma forma de proteção à saúde do consumidor, pois, conforme o resultado obtido, verificou-se que os produtos comercializados sem registro foram aqueles que se mostraram mais inadequados quanto aos itens obrigatórios de rotulagem. Estes são importantes para fornecer orientações precisas quanto à suplementação alimentar de pessoas que praticam atividade física, bem como evitar o consumo indiscriminado de formulações à base de aminoácidos e de outros produtos destinados à suplementação alimentar.

Não se pode responsabilizar totalmente a Vigilância Sanitária por essa falha, afinal a mesma não pode estar em todos os estabelecimentos que comercializam produtos com riscos à saúde. Por isso, é importante afirmar que o melhor fiscal da vigilância sanitária é o próprio consumidor. Este deve estar atento se o produto possui ou não registro e, em caso de dúvida ou até mesmo, denúncia, recorrer imediatamente às autoridades sanitárias e não adquirir o produto, por se tratar de um alimento suspeito.

Tabela 2 – Grau de adequação dos rótulos dos alimentos para praticantes de atividade física segundo a situação de registro junto à ANVISA

GRAU DE ADEQUAÇÃO	
SR	
AD	5
NA	5
TOTAL	10

SR= situação de registro junto à ANVISA; AD = adequado; NA = não adequado.

Analisando os resultados obtidos através da Tabela 2 temos que, 50% dos rótulos dos produtos estão adequados a SR e 50% não estão adequados.

O resultado encontrado na análise dos produtos com registro não era esperado, uma vez que, teoricamente, todos os produtos com registro junto à ANVISA deveriam apresentar seus rótulos com todos os itens obrigatórios de forma correta, conforme estabelecido na legislação vigente.

6. CONCLUSÃO

Nos dizeres de rotulagem de produtos alimentícios e percebeu-se que existem erros, alguns permitidos pelas normas específicas, destacando-se os alimentos para fins especiais, como, por exemplo, alimento para praticantes de atividade física, alimentos dietéticos para controle de peso, etc. Como ordena o Código de Defesa do Consumidor é necessário que corresponda à verdade o que a mensagem afirma sobre preço, utilidade, formas de pagamento, finalidade e demais características essenciais do produto, sendo que cabe ao anunciante demonstrar a correção da afirmação e a VISA fiscalizar tais informações. Dessa forma justifica-se a relevância desta pesquisa.

A análise dos resultados conduz às seguintes conclusões:

- Em relação à adequação dos dizeres de rotulagem a alguns itens obrigatórios definidos pela legislação, 70% dos produtos, 7 produtos estão adequados e 30% inadequados, independente do tipo de categoria ou empresa;
- Em relação ao perfil de adequação dos rótulos dos alimentos para praticantes de atividade física, 3 produtos foram classificados como “não adequados” à legislação vigente quanto ao item “informação nutricional padronizada”. Neste caso as principais causas de inadequação do rótulo a este item foram: ausência da tabela nutricional, tabela nutricional em idioma não oficial, ausência da porcentagem do valor diário (%VD) ou ausência da informação nutricional por porção, as quais deveriam estar presentes, conforme estabelecido na RDC/ANVISA nº39/2001 (ANVISA, 2001);
- Os itens “conteúdo líquido” e “identificação de origem”, na tabela 1, apresentaram uma alta porcentagem de “adequados” quando comparados ao outro item analisado, sendo 50% (5 produtos) e 20% (2 produtos), respectivamente;
- Na avaliação da situação de registro junto à ANVISA dos alimentos para praticantes de atividade física, 50% apresentaram-se registrados junto ao

órgão regulador e 50% não possuíam o registro. O resultado encontrado na análise dos produtos com registro não era esperado, uma vez que, teoricamente, todos os produtos com registro junto à ANVISA deveriam apresentar seus rótulos com todos os itens obrigatórios de forma correta, conforme estabelecido na legislação vigente.

O estudo mostrou ainda que, tendo em vista a grande quantidade de normas, regulamentos e portarias aprovadas, reformuladas, e revogados nos últimos anos, torna-se difícil para a população manter-se atualizada. Dentro deste contexto, pode-se ver com clareza a necessidade de se propor um instrumento capaz de aferir se de fato este consumidor está apto a entender estas modificações.

Acredita-se que trabalhos na área de rotulagem de alimentos devam ser incentivados, visto que os mesmos fornecerão subsídios para o aperfeiçoamento ou adequação para a legislação vigente.

Por fim, existem em alguns produtos alimentícios imagens, dizeres impróprios e enganosos segundo o código de defesa do consumidor e, ainda, com infrações contrárias a Portaria 222/98 SVS/MS. Os dizeres de rotulagem dos produtos comercializados no Distrito Federal para praticantes de atividade física podem causar enganos, que levam o consumidor ao consumo inadequado com possibilidade de risco a saúde ou prejuízo financeiro.

6. REFERENCIA BIBLIOGRAFICA

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br>> Acesso em 23 de Dezembro de 2005.

ARAÚJO A.C.M. DE & SOARES Y.N.G. *Perfil de Utilização de Repositores nas Academias de Belém, Pará*. **Revista de Nutrição**, Campinas, v.12, n.1, p.81, 1999.

BARBOSA [et all.] **Avaliação da Adequabilidade dos Dizeres de Rotulagem dos Alimentos para Praticantes de Atividade Física Comercializados no Distrito Federal à Legislação Vigente**. Monografia de Especialização Saúde Pública, UNB, 2002.

BOENING, Evelena. *Porque o CONAR - As razões que levaram a inclusão do CONAR como réu na ação civil pública para retirar do ar comerciais abusivos*. **Revista de Direito do Consumidor**. Edição Especial (nº 04) de 1992.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução nº259 de 20 de setembro de 2002. Aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de setembro de 2002. Seção 1. 2002.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria SVS nº 29 de 30 de março de 1998. Aprova Regulamento técnico para fixação de identidade e qualidade de alimentos para fins especiais. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 de março de 1998.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria SVS nº 30 de 31 de janeiro de 1998. Aprova Regulamento técnico para fixação de identidade e qualidade de alimentos para controle do peso. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 de janeiro de 1998.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria SVS nº 38 de 15 de janeiro de 1998. Aprova Regulamento técnico para fixação de identidade e qualidade de adoçantes de mesa. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de janeiro de 1998.

BRASIL. Ministério da Saúde - Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) - Secretaria de Políticas de Saúde, 1999.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. Portaria nº.222 de 24 de março de 1998. Aprova o Regulamento Técnico referente a alimentos para praticantes de atividade física. Diário Oficial da União. Brasília, 25 de março de 1998. Seção 1. 1998.

BULGARELLI, Waldirio. *Publicidade enganosa: aspectos da regulamentação legal*. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo, v. 24, nº 58, abr./jun. 1985.

CENEVIVA, Walter. *Publicidade e direito do consumidor*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 1991.

EMERITIJ.; BEAUMONT C.; TRIVIN F. *Iron metabolism, free radicals, and oxidative injury*. **Biomed Pharmacother**, v.55.

FAGUNDES, R.L.M., COSTA, Y.R., DANIEL, J.V., ZANATTA, F. Utilização de Produtos “Light” no tratamento dietético de pacientes obesos: Tabela de Composição Centesimal. **Revista Higiene Alimentar**. V. 15, nº 90, p. 25-30, 2001.

FERRAZ, R.G. **Comportamento do Consumidor Frente à Informação Nutricional em Rotulagem de Produtos Alimentícios** – Um Estudo no Varejo de Belo Horizonte/MG. Dissertação de Mestrado em Ciências e Tecnologia de Alimentos. Universidade Federal de Viçosa, 2001.

JÚNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. In: **Revista dos tribunais**. 4ª ed., Editora: Revistas dos tribunais Ltda, São Paulo, 1999.

LANCHA JR., A.H.; HAN, D.H.; HANSEN, P.A; HOLLOSZY, J.O. *Effect of aspartate and asparagine supplementation in the glucose transport activity in epitrochlearis muscle*. **Medicine Science Sports Exercise**, [s.l.], 27: S 146, 1995.

LIMA, A. , GUERRA, N. B. LIRA, B. F. Evolução da Legislação Brasileira sobre Rotulagem de Alimentos e Bebidas Embalados, e sua Função Educativa para a Promoção de Saúde. **Revista Higiene Alimentar**, V. 17, nº 110, p. 12-17, 2003.

MONSEN E. R. *The ironies of iron*. **American Journal of Clinical Nutrition**, v.;69, 1999.

POLLA, A.S .; POLLA, L.L.; POLLA, B.S. Iron as the malignant spirit in successful ageing. *Ageing Research Reviews*. Vol.2, 2003.

RAMOS, André Godoy. **Utilização das Proteínas do Soro Lácteo pelo Rato Jovem**. UMICAMP, Dissertação de mestrado, 2001.

7. ANEXOS

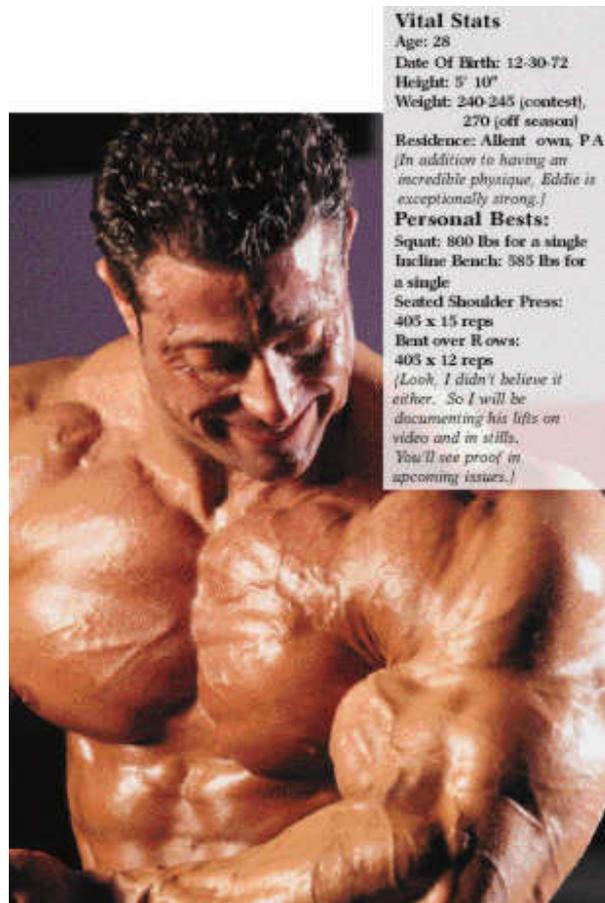


Figura 1. Propaganda ilustrativa feita na revista MAX Sport & Fitness

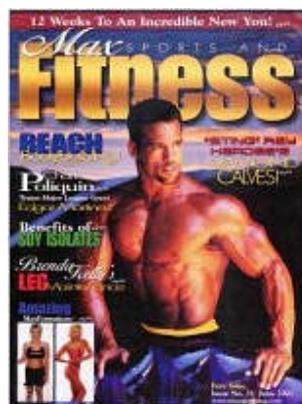


Figura 2- Revista Max Sport & Fitness

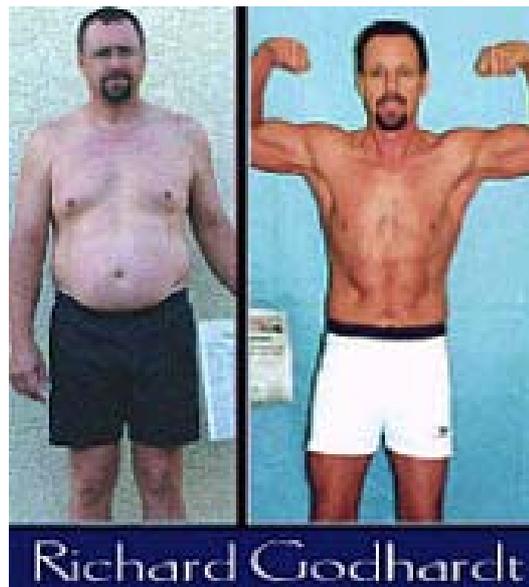


Figura 3- Ilustrações do produto Max ZMA



Figura 4- Produto MAX ZMA

Produtos para controle de peso corporal e alimentos para praticantes de atividade física, com muita frequência, apresentam em seus rótulos imagens de corpos delegados e homens musculosos, respectivamente, é o caso dos produtos vendidos pela *Herbalife* (figura 5- logotipo da Herbalife) e *Gaytorate*, como mostram nas figuras 6, 7 e 8 abaixo.



Figura 5– logotipo da Herbalife



Figura 6– fotos ilustrativas de propagandas da Herbalife



Figura 7 - Produtos da Herbalife



Figura 8 - Propaganda do produto Gaytorade